



OFICIO N. 320/2018-GPM/SFX.

SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 09 DE MAIO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador SILVIO ALVES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/Pa
E-mail: camaraxingu@bol.com.br

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 015/2018-GPM/SFX, EM REGIME DE URGÊNCIA DE 09 MAIO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (PMSB/SFX), SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Casa de Leis, na oportunidade, encaminha-se o **PROJETO DE LEI Nº 015/2018-GPM/SFX, DE 09 MAIO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (PMSB/SFX), SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encontra-se anexo a esse PL, o **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.**

Vale ressaltar que em razão desse processo ter se iniciado em 2014, inclusive com o processo licitatório, vale registrar que a conclusão desse trabalho só se deu em 2018, e que somente agora após o saneamento dos entraves jurídicos e orçamentários é que se pôde de fato e de direito concluir com essas exigências, razão pela qual, o município conta com o exíguo tempo de 30 de maio de 2018 para seu devido cadastramento junto MCidades, uma vez que este processo enviado a Câmara nada mais é que sua validação no plenário desta Casa.

Junto ao referido PL, segue as justificativas que espero, sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis, bem como seja adotado o que estabelece o artigo 62 da LOM, que trata da aplicação do “Regime de Urgência” em sua tramitação.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/Pa



MENSAGEM N. 015/2018-GPM/SFX.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores
Vereadores.**

A par de cumprimenta-los, encaminha-se em anexo a Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI Nº 015/2018-GPM/SFX, DE 09 MAIO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (PMSB/SFX), SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecido pela Lei Federal n. 11.445/07, é um instrumento necessário para administrar os investimentos, e conduz a um cenário em que a universalização dos serviços de saneamento seja eficiente e eficaz.

Este Projeto de Lei integraliza o **Plano Municipal de Saneamento Básico/PMSB/SFX** e tem por objetivo a institucionalização da metodologia de planejamento das atividades de saneamento básico no Município de São Félix do Xingu/Pa, tal como, assegurar por intermédio da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Foram utilizados os critérios recomendados pela Lei Federal nº 11.445/07 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para subsidiar a elaboração do PMSB/SFX.

Baseado no artigo 12 da referida Lei, sugere-se a criação de Agência reguladora para os serviços de saneamento como complemento desta Lei.

Portanto torna-se indispensável a legitimação da base legal no Município na busca de alcançar a universalização eficiente.

Cabe ao Poder Público Municipal de São Félix do Xingu/Pa analisar/adequar junto ao Poder Legislativo o que apresentamos a seguir como orientação inicial.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 09 DE MAIO DE 2018.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/Pa



PROJETO DE LEI Nº 015/2018-GPM/SFX
(DE 09 MAIO DE 2018)

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (PMSB/SFX), SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para o saneamento básico e para a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Félix do Xingu/Pa.

Art. 2º. O **Plano Municipal de Saneamento Básico de São Félix do Xingu/PA (PMSB/SFX)** é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimentos, metas e averiguação de resultados dedicados ao Plano a ele vinculados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I. **Abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, tratamento, reservação, adução, macromedicação, rede de distribuição até as ligações prediais e, respectivos instrumentos de medição;
- II. **Esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. **Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- IV. **Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,

Impossível



tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 3º. Para o estabelecimento do **PMSB/SFX** serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. Utilização de tecnologias apropriadas;
- V. Controle social;
- VI. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. Educação ambiental;

Art. 4º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º. O **PMSB/SFX** observará, além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata o artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:

- I. A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II. Implementação dos prazos definidos no **PMSB/SFX**, de modo a atingir as metas já fixadas;
- III. Adoção de meios e instrumentos para a gestão, regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;
- IV. Promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;
- V. Viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- VI. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VII. Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.



CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO PMSB/SFX

Art. 6º. O **PMSB/SFX**, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 7º. O **PMSB/SFX** será revisado e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.
- VI. Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 8º. O **PMSB/SFX** será avaliado a cada quatro anos, ou conforme determinado no **Fórum de Saneamento Básico do Município de São Félix do Xingu**, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

Art. 9º. O processo de revisão do **PMSB/SFX** dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento/CMS.

Art. 10. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio um Conselho Gestor/CG (caráter consultivo e/ou deliberativo) como órgão de assessoramento e consulta, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, para o acompanhamento das ações estabelecidas no **PMSB/SFX**, denominado de "**Conselho Municipal de Saneamento/CMS**".

§ 1º. O **CMS** do **PMSB/SFX** será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com, o saneamento básico o qual, será composto por, no mínimo:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- b) Representante da Secretaria Municipal de obras;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- d) Representante da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Mineração;
- e) Representante da Secretaria Executiva de Saúde;

Jmssyf



- f) Representante da Secretaria Executiva de Educação;
- g) Representante da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- h) Representante responsável pela operação de Água e Esgoto;
- i) 2 representantes das organizações não governamentais ligadas diretamente à qualidade de vida do município (saúde, educação e meio ambiente);
- j) 3 Representantes da sociedade;
- k) 1 representante das Instituições de Pesquisa e Ensino Superior, com atuação no município.

§ 2º. Cada Secretaria, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no **CMS**.

§ 3º. O mandato do membro do **CMS** será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 4º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do **CMS** será prestado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu.

§ 5º. As reuniões do **CMS** são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 12. O **CMS** deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 13. As decisões do **CMS** dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. As atribuições do **CMS** são as seguintes:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II. Definir conjuntamente com o (s) órgão (s) de Regulação a forma de monitoramento e fiscalização das Ações do **PMSB/SFX**;
- III. Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do **PMSB/SFX** e dos Regulamentos;
- IV. Elaborar Relatório Anual contendo os resultados de evolução dos indicadores e o cumprimento ou não das metas, devidamente justificados;
- V. Disponibilizar via site da Prefeitura Municipal, os indicadores de melhoria;
- VI. Promover e supervisionar a execução de projetos e obras no marco do **PMSB/SFX**;
- VII. Gestão técnica, econômica, institucional e legal do **PMSB/SFX**;
- VIII. Efetuar o monitoramento dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do **PMSB/SFX**;
- IX. Fazer revisão da legislação vigente, no âmbito nacional, estadual e municipal, que possam afetar a implementação do **PMSB/SFX**, com a finalidade de compatibilização das mesmas, e/ou introduzir as modificações necessárias;
- X. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal.

msal



Art. 15. Fica o Poder Público Municipal ou órgão competente delegado, autorizado a criar, um banco de dados com informações dos serviços de saneamento denominado "**Sistema Municipal de Informações em Saneamento/SMIS**".

Art. 16. O **SMIS** possui como objetivos:

- I. Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III. Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do **SMIS** são públicas e acessíveis, a todos devendo ser publicadas por meio da internet.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. A Política Municipal de Saneamento Básico de São Félix do Xingu será executada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMURB e distribuída de forma transdisciplinar podendo ser delegado às Secretarias e órgãos da administração municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I. De forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II. Por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III. Por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95, e no de Parceria Público-Privada nos termos da Lei Federal nº 12.766/12;
- IV. Por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

Parágrafo único: A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Art. 19. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I. A existência do PMSB/SFX;

Smisul



- II. A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;
- III. A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV. A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 21. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento, assegurando acesso amplo e gratuito aos usuários dos sistemas.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar, com vistas a criação de autarquia municipal para a execução dos serviços estabelecidos no PMSB/SFX, denominado de “**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Félix do Xingu/SAE-XINGU**”, conforme estabelecido na Lei Federal n. 11.445/07.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 23. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II. Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. Acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV. Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- V. O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- VI. Ao ambiente salubre;
- VII. A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

Art. 24. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I. O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II. Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Handwritten signature in blue ink.



CAPÍTULO VIII DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar, com vistas a criação de agência reguladora para a fiscalização dos serviços estabelecidos no PMSB/SFX, denominado de “**Agência Municipal de Saneamento/AMS**”, estabelecido na Lei Federal n. 11.445/07.

Parágrafo único: A atribuição da **AMS** será a de exercer com independência o controle e a fiscalização do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas do Município, concedido, permitido, autorizado, contratado ou operado diretamente pelo Poder Público Municipal, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O **PMSB/SFX** de que trata esta Lei é aquele apresentado como documento base para análise e aprovação para vigência de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, visando ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em períodos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. A revisão de que trata o caput deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades envolvidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não governamentais.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do **PMSB/SFX** à Câmara de Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da sua promulgação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 09 DE MAIO DE 2018.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

Significados:

1. São créditos tributários as dívidas contraídas com IPTU, ISS, auto de infração de débitos tributários, entre outros.